



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2028776-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado EDNALDO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2028776-05.2025.8.26.0000/50000 (Digital)

Embargante: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento

Embargado: Ednaldo Rodrigues da Silva

Comarca: Guarulhos

Voto nº 32.292

Ementa:

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 16/19 e que deu provimento ao recurso por entender desnecessária a apresentação de prévio procedimento de liquidação do julgado.

O agravado persegue o efeito infringente afirmando que a sentença é ilíquida e que é necessária a prévia averiguação do montante devido a fim de evitar o enriquecimento indevido da parte contrária.

O recurso foi processado sem resposta.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

O acórdão embargado considerou expressamente a

desnecessidade de prévio procedimento de liquidação do julgado, conforme o disposto no artigo 509, § 2º, do CPC, tratando-se de montante em execução que se alcança por simples cálculo aritmético.

Nessas condições, não se acolhe os embargos de declaração e o efeito infringente perseguido é rejeitado.

Demais disso, anota-se que *“não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”* (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Registre-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator